

Wilson Pereira Ramos

De: Competence <competence@competence.com.br>
Enviado em: terça-feira, 9 de novembro de 2021 16:22
Para: _SMAP - DLC - Licitações
Assunto: Edital Licitação Concorrência 004/2021- Processo Administrativo 21/0.000016489-2- Recurso Administrativo
Anexos: Edital_licitacao_concorrencia_004-2021-Recurso_Adm.pdf
Prioridade: Alta

Prezados Senhores.

Encaminhamos em anexo o Recurso Administrativo referente ao Edital de Concorrência 004/2021 - Processo Administrativo 21/0.000016489-2.

Atenciosamente,

Competence Comunicação e Marketing Ltda

--

This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.

COMPETENCE[★]

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DE PORTO ALEGRE**

Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de
Administração e Patrimônio

Rua Siqueira Campos, 1300, 3º andar, sala 305, Centro
Histórico, Porto Alegre/RS

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N° 004/2021 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 21/0.000016489-2**

COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 87.371.613/0001-13, com sede na Av. Independência, 925, conjunto 706, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio administrador JOÃO SATT FILHO, com fundamento no art. 109, I, b, da Lei 8.666/93 e suas alterações, e item 10.1 do Instrumento Convocatório do edital supra referido, VEM, por meio deste instrumento, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO por estar inconformada com a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações, que proclamou o resultado das empresas CLASSIFICADAS no aludido Edital de Licitação, bem como DESCLASSIFICOU a Recorrente, incorrendo em erro, senão vejamos:

COMPETENCE[★]

I - PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Reza o art. 109, I, da Lei 8.666/93 e o item 10.1 do Instrumento Convocatório, que o recurso contra decisão da Comissão terá o prazo de 5 dias úteis, iniciados a contar da intimação do ato. A intimação ocorreu em 03/11/2021.

O presente recurso encontra-se, portanto, dentro do prazo recursal previsto em lei e no edital, sendo imperiosa sua admissibilidade e conhecimento.

II - NO MÉRITO:

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Porto Alegre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, tipo Melhor Técnica, destinado a contratação de duas empresas especializadas na prestação de serviços de PUBLICIDADE e AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE, visando a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público e comunitário, conforme Edital de Concorrência 004/2021.

Na sessão pública de 07 de outubro de 2021, foram recebidos os envelopes 01, 02, 03 e 04. Na abertura dos envelopes 01, a Comissão constatou o seguinte:

- 1) CONCEITO - "*VEM! Juntos vamos construir uma Porto Alegre melhor*" - o envelope apresentado não era o



COMPETENCE[★]

padrão, contrariando o item 5.2 do Edital, que diz:

"5.2. O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação..."

Ainda, o mesmo envelope estava lacrado, em contrariedade ao item 2.3 do Anexo B do projeto básico, abaixo reproduzido.

2.3 Anexo B - "O envelope deverá ser apócrifo, sem lacre e sem rubrica, sem qualquer identificação do proponente, inclusive marca, sinal, etiqueta ou outro elemento..."

2) CONCEITO *"Tua voz, nossa POA"*, apresentou envelope lacrado, em contrariedade ao item 2.3 do Anexo B do projeto básico.

3) CONCEITO *"Porto por você"* o envelope apresentado não era o padrão, contrariando o item 5.2 do Edital.

Quanto ao envelope 01 apresentado pela Recorrente, foi constatada a identificação da Agência, pois seu nome constava no plano de mídia.

COMPETENCE[★]

Assim, tem-se que, além da Recorrente, outras 3 (três) agências, cujos conceitos restaram identificados conforme acima mencionado, não seguiram os preceitos do Instrumento Convocatório.

Em que pese haver 4 agências que descumpriram com o Edital, a I.Comissão SOMENTE desclassificou a Recorrente, ignorando por completo que outras 3 participantes, com conceito identificado na abertura do Envelope 01, também deixaram de seguir as regras vinculantes, infringindo preceitos basilares, que comprometem substancialmente este ato público.

Devem ser destacados os princípios da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade administrativa, que não foram devidamente observados pela Comissão Permanente de Licitação, quando da análise e julgamento do envelope 01.

Diz a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

COMPETENCE[★]

E mais, prossegue a referida lei, em seu artigo 41, dispondo que " *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*"

Não tem como negar que 4 das licitantes participantes, não cumpriram com o disposto no Edital, uma delas a própria Recorrente. Entretanto, em manifesta afronta ao PRINCÍPIO NORTEADOR DA ISONOMIA, somente esta Recorrente foi excluída do certame. As demais tiveram seus erros ignorados foram classificadas.

E as três licitantes que descumpriram o edital e encontram-se participando do certame são:

- 1) Escala Comunicação e Marketing Ltda
- 2) Agência Bistrô Ltda
- 3) Agência que utilizou o conceito "VEM! Juntos vamos construir uma Porto Alegre Melhor"

É entendimento pacificado pelos nossos Tribunais, que o Edital Licitatório vincula os participantes ao estrito cumprimento do que lá se encontra disposto.

Não há dúvidas que as empresas participantes, acima identificadas, não cumpriram com os requisitos exigidos pelo edital, no que tange ao Envelope 01 e, portanto, deveriam ter sido desclassificadas sumariamente pela Comissão, como ocorrido com a Recorrente.



COMPETENCE

III - DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Na redação do artigo 3º da Lei das Licitações, supra mencionada, verifica-se nas Disposições Gerais, aplicável a toda e qualquer modalidade de Licitação, a obrigatoriedade de observância do Princípio constitucional da Isonomia. ¹

Se analisarmos o acima referido, não existe razão para tratar a Recorrente de forma diferenciada das demais participantes, que também infringiram regras claras do Edital, mas permanecem no certame.

As concorrentes ESCALA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, AGÊNCIA BISTRO LTDA e a AGÊNCIA que usou o conceito "VEM! Juntos vamos construir uma Porto Alegre Melhor" também infringiram o edital, mas permaneceram na Licitação.

Para correta aplicação dos princípios norteadores das Licitações, estas concorrentes precisariam também ser desclassificadas, pena de inobservância de preceito fundamental, que norteia o certame.

E é exatamente isso que o presente recurso busca, a desclassificação destas licitantes pois, da mesma forma que a Recorrente, incorreram em erro.



COMPETENCE[★]

Assim, fica claro e evidente que, mantido o julgamento da Comissão, não se está aplicando o Princípio da Isonomia, maculando integralmente a presente concorrência, razão pela qual a mesma poderá, inclusive, ser declarada NULA, por quem de direito.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, muito menos utilização de conceitos subjetivos. A administração pública está atrelada a conceitos formais, sem margens para interpretações, especialmente quando seus atos podem trazer prejuízo a alguns, em detrimento de outros.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

★ COMPETENCE

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini: "O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

E não é outro o entendimento de nosso Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente se manifesta sobre esta questão sem qualquer divergência, decidindo pela vinculação ao edital e conseqüentemente pela desclassificação de todas as empresas licitantes que deixarem de cumprir qualquer cláusula do Instrumento Convocatório.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o

COMPETENCE[★]

cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. Grifo nosso

RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 16/10/2001 Publicação: 05/12/2003 Órgão julgador: Segunda Turma Publicação DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268

Não há espaço, portanto, para a desclassificação da Recorrente, da forma como ocorreu, sem a desclassificação das outras 3 (três) participantes que também não cumpriram com as regras desta licitação e cujos conceitos restaram identificados.

A Comissão, com o devido respeito, não tem qualquer autonomia para decidir acerca das classificações das 3 empresas, da forma como procedeu. Como fica vinculada as regras do Edital, caberá a Comissão, tão somente, aplicá-las, verificando quem cumpriu com o edital e portanto, Classificada, e quem descumpriu as regras e necessariamente será Desclassificada.

Não se admite interpretação diversa e não cabe a Comissão julgar se o descumprimento foi significativo ou não. Havendo descumprimento, a regra é a desclassificação, sem qualquer exceção.

E não é outro o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça do Estado, conforme ementa abaixo colacionada, que retrata exatamente a questão posta em discussão neste recurso, razão da inconformidade da Recorrente:

"APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O edital é a lei interna do

★ COMPETENCE

procedimento licitatório (art.41 da Lei 8.666/93), não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação de licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da Licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93..." (TJ-RS - AC 70080186182 RS Relator: João Barcelos de Souza Junior, julgamento 31/07/2019, 2ª Câmara Civil, publicado em 21/08/2019) grifo nosso

Se a Comissão mantiver a decisão ora recorrida, não restará outra alternativa senão o pleito de nulidade de todo o o procedimento licitatório, de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, também abaixo reproduzido.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. Em atendimento ao entendimento majoritário atual do STJ, de ser reconhecido que não há perda superveniente de interesse processual em razão da homologação e adjudicação do contrato do objeto licitado, quando alegadas nulidades no procedimento licitatório, como é o caso em análise. Decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70080424393 desconstituída. 2... 3. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 4. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO INTERNO PROVIDO." (TJ-RS - Agr 70081007353 RS Relator: João Barcelos de Souza Junior, julgamento 29/05/2019, 2ª Câmara Civil, publicado em 05/06/2019) grifo nosso

De todos os ângulos que se analisa a questão posta em discussão, conclui-se que merece ser integralmente PROVIDO o presente recurso, para reformar a decisão recorrida, com a desclassificação das outras 3 participantes que,



COMPETENCE[★]

incontestavelmente, também infringiram o Instrumento Convocatório.

ANTE O EXPOSTO, uma vez tempestivo, requer seja recebido e processado o presente recurso, e, em cognição sumária, a Comissão Permanente de Licitação emita seu juízo de retratação, considerando toda a argumentação supra, com provimento do mérito, prosseguindo-se na forma do edital e Lei das Licitações, com a devolução deste recurso ao competente órgão julgador.

De qualquer modo, com fundamento no art. 109, §2º, da Lei 8666/93, REQUER seja atribuído efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento final, sem prejuízo de dar-se vista aos outros licitantes, na forma do §3º do citado artigo.

Nestes termos

Pede deferimento

Porto Alegre, 09 de novembro de 2021


COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

João Satt Filho

Sócio administrador

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.